

06/10/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.414-0 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE. (S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADV. (A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO (A/S)  
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AGDO. (A/S) : ANTÔNIO GRANJO  
ADV. (A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO (A/S)

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto simultaneamente aos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que interrompem o prazo para interposição do extraordinário.

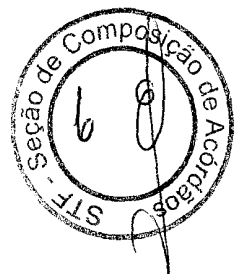
Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de outubro de 2009.

  
JOAQUIM BARBOSA - Relator



06/10/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.414-0 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE. (S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADV. (A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO (A/S)  
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AGDO. (A/S) : ANTÔNIO GRANJO  
ADV. (A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO (A/S)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):** É este o teor da decisão com que neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 221):

"O agravante interpôs recurso extraordinário (10.08.2007) antes do julgamento dos embargos de declaração (12.11.2007), sem que se tenha notícia nos autos de posterior ratificação do recurso.

Sendo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração parte integrante do acórdão recorrido, somente a partir de sua publicação começa a fluir o prazo recursal. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a interposição do recurso extraordinário só é cabível após a publicação, no Diário da Justiça, do aresto contra o qual se recorre, tendo em vista ser imprescindível o conhecimento dos fundamentos adotados pelo órgão julgador para que se possa impugná-los.

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., RE 407.812-AgR (rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 16.09.2005), AI 541.681-ED (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 23.09.2005), RE 198.131-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 18.11.2005) RE 255.679-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJ de 11.02.2005).

Do exposto, nego seguimento ao agravo."

**AI 748.414-AgR / SP**

Alega a parte agravante que, como os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, o acórdão recorrido restou intacto, o que possibilita a ausência de ratificação do recurso extraordinário. Por essa razão, entende que o recurso merece seguimento.

É o relatório.



AI 748.414-AgR / SP

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):** Sem razão a parte agravante.

O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto simultaneamente aos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos de declaração, uma vez que interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Confira-se, a esse respeito, o julgamento do AI 669.214-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 30.11.2007), cuja ementa transcrevo:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.*

*O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

*Agravo regimental a que se nega provimento."*

Ainda, nesse sentido, confira-se: AI 496.606-AgR; AI 408.910-AgR, rel. min. Ellen Gracie, DJ 10.10.2003; AI 375.124-AgR-ED, rel. min. Celso de Mello, DJ 28.06.2002, e AI 454.037-AgR-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 27.02.2004).

**AI 748.414-AgR / SP**

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ror', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping tail that curves upwards and to the right.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.414**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADV.(A/S): BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S): ANTÔNIO GRANJO

ADV.(A/S): RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 06.10.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador